



À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 12/05/2026
Presidência

INDICAÇÃO N. 488 /2026

Indico à Mesa Diretora, com fulcro no art. 169 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que seja encaminhado expediente à Governadora Mailza Assis, para que sejam adotadas providências visando à devida análise do Anteprojeto de Lei de minha autoria que "institui diretrizes para a implementação do Programa Estadual de Resposta Rápida em Urgência e Emergência por Motolâncias no âmbito do Estado do Acre".

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
12 de maio de 2026

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
PDT/Acre



JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto tem por objetivo instituir diretrizes para a implementação de um modelo moderno e eficiente de atendimento pré-hospitalar no Estado do Acre, por meio da utilização de motolâncias.

A experiência recente de entes municipais demonstra que o uso de motocicletas no atendimento de urgência e emergência constitui importante ferramenta para redução do tempo de resposta, especialmente em cenários urbanos com tráfego intenso ou em áreas de difícil acesso.

No contexto do Estado do Acre, marcado por desafios logísticos, extensas áreas rurais e limitações de acesso, a adoção dessa estratégia tende a gerar ganhos significativos de eficiência, permitindo atendimento inicial rápido e qualificado, até a chegada de unidades de maior porte.

Além disso, a proposta respeita a organização do Sistema Único de Saúde, ao prever atuação integrada com a regulação médica e observância das diretrizes do Ministério da Saúde, evitando qualquer sobreposição indevida de competências.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da proteção à vida, justificando sua aprovação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
12 de maio de 2026

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
PDT/Acre



ANTEPROJETO DE LEI

Institui diretrizes para a implementação do Programa Estadual de Resposta Rápida em Urgência e Emergência por Motolâncias no âmbito do Estado do Acre, como estratégia complementar ao atendimento pré-hospitalar móvel.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a implantação do Programa Estadual de Resposta Rápida em Urgência e Emergência por Motolâncias, no âmbito do Estado do Acre, como estratégia complementar ao atendimento pré-hospitalar móvel.

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

- I – reduzir o tempo de resposta em ocorrências de urgência e emergência;
- II – ampliar a cobertura e eficiência do atendimento pré-hospitalar móvel;
- III – viabilizar o acesso rápido a locais de difícil circulação para ambulâncias;
- IV – prestar atendimento inicial qualificado até a chegada de unidades de suporte básico ou avançado;
- V – contribuir para a redução da morbimortalidade em situações críticas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se motolância o veículo tipo motocicleta, devidamente equipado e tripulado por profissional de saúde capacitado, destinado ao atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.



Art. 4º O Programa será executado no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, ou outro sistema estadual equivalente, observando-se:

- I – atuação integrada com a Central de Regulação Médica das Urgências;
- II – caráter complementar às ambulâncias convencionais;
- III – priorização de ocorrências em que a rapidez no deslocamento seja determinante para o atendimento;
- IV – observância das normas do Ministério da Saúde aplicáveis.

Art. 5º As motolâncias poderão ser utilizadas, dentre outras situações, para:

- I – atendimento inicial em emergências clínicas, traumáticas e cardiovasculares;
- II – suporte básico de vida e primeiros socorros;
- III – apoio a equipes de suporte avançado;
- IV – orientação e estabilização inicial da vítima;
- V – facilitação do acesso e desobstrução de vias para ambulâncias;
- VI – transporte rápido de insumos e equipamentos essenciais.

Art. 6º As equipes de motolância deverão ser compostas por profissionais de saúde devidamente capacitados, com formação específica em atendimento pré-hospitalar e condução segura de motocicletas.

Art. 7º As motolâncias deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I – equipamentos de suporte básico de vida;
- II – dispositivos de comunicação com a Central de Regulação;
- III – itens de segurança para o profissional;
- IV – identificação visual padronizada;



V – observância das normas técnicas e sanitárias vigentes.

Art. 8º A implantação do Programa observará os seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – eficiência;
- III – celeridade;
- IV – integralidade do atendimento em saúde;
- V – segurança do paciente e do profissional;
- VI – transparência e controle social.

Art. 9º O Poder Executivo poderá:

- I – celebrar convênios e parcerias com a União e Municípios;
- II – firmar cooperação técnica com instituições públicas e privadas;
- III – promover capacitação continuada dos profissionais envolvidos;
- IV – regulamentar protocolos operacionais e clínicos.

Art. 10. A implantação do Programa será realizada de forma progressiva, considerando:

- I – critérios epidemiológicos;
- II – densidade populacional;
- III – características geográficas e logísticas do Estado;
- IV – disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. O órgão estadual responsável pelo cadastramento poderá:

- I – realizar fiscalizações;
- II – coletar amostras;



III – interditar cargas suspeitas;

IV – adotar medidas preventivas e corretivas para contenção de pragas.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”

12 de maio de 2026

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
PDT/Acre



JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto tem por objetivo instituir diretrizes para a implementação de um modelo moderno e eficiente de atendimento pré-hospitalar no Estado do Acre, por meio da utilização de motolâncias.

A experiência recente de entes municipais demonstra que o uso de motocicletas no atendimento de urgência e emergência constitui importante ferramenta para redução do tempo de resposta, especialmente em cenários urbanos com tráfego intenso ou em áreas de difícil acesso.

No contexto do Estado do Acre, marcado por desafios logísticos, extensas áreas rurais e limitações de acesso, a adoção dessa estratégia tende a gerar ganhos significativos de eficiência, permitindo atendimento inicial rápido e qualificado, até a chegada de unidades de maior porte.

Além disso, a proposta respeita a organização do Sistema Único de Saúde, ao prever atuação integrada com a regulação médica e observância das diretrizes do Ministério da Saúde, evitando qualquer sobreposição indevida de competências.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da proteção à vida, justificando sua aprovação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

12 de maio de 2026

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
PDT/Acre